



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>0112207-59.2018.8.26.0050</b>
Classe - Assunto	<b>Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade</b>
Autor:	<b>Justiça Pública</b>
Executado:	-----

**Vistos.**

**1.** O sentenciado ----- foi condenado à pena de **três anos de detenção**, em regime inicial semiaberto, e à suspensão da habilitação para condução de veículo automotor pelo prazo de três meses, por infração ao artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos (*processo de conhecimento nº 0002579-41.2010.8.26.0075, da 2ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP*).

A prestação pecuniária foi adimplida em 20/03/2019 (fl. 54), o sentenciado compareceu à CPMA em 20/05/2019 (fl. 55) e a prestação de serviços à comunidade foi iniciada em 26/06/2019 (fl. 88).

Aos 17/04/2020, a Defesa constituída formulou pedido visando à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, aduzindo, em síntese: “*O peticionante, conforme vem sendo mensalmente comprovado nos autos através da juntada do Relatório Mensal de Prestação de Serviços à Comunidade, vem cumprindo regularmente sua pena, sendo certo que, conforme demonstrado nos autos, bem como certificado nas fls. 205, este Peticionante cumpriu sua pena de prestação pecuniária, bem como restará demonstrado após resposta ao ofício de fls. 204 por parte do Detran, que este Peticionante também já cumpriu com a suspensão de sua habilitação. Como é fato notório, não só o Brasil, mas como todo o mundo, vive uma situação crítica em razão da pandemia do coronavírus, sendo que, em virtude da referida pandemia, praticamente todos os cidadãos foram atingidos de alguma forma, sofrendo diversos prejuízos diante da paralisação do país. Desta forma, este Reeducando, desde que houve a determinação de isolamento social, bem como fora decretado o Estado de Calamidade Pública, se vê impossibilitado de dar continuidade no cumprimento da pena que lhe resta, ou seja, a prestação de serviços à comunidade, uma vez que a entidade na qual este Reeducando presta serviços encontra-se fechada, e ainda, por ser este Reeducando, integrante do grupo de risco do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 1**

*Covid-19. O Reeducando é parte integrante do grupo de risco do Covid-19, em virtude do mesmo possuir 71 (setenta e um) anos de idade, bem como ser portador das seguintes doenças, conforme atestado médico anexo a presente peça: Hipertensão arterial; diabete melito tipo 2, e arritmia cardíaca complexa com episódios de fibrilação atrial aguda. (...) Desta forma Meritíssimo, o Reeducando será impedido de cumprir a pena que lhe resta em virtude desta pandemia, podendo assim se estender por um período demasiado, fazendo com que o mesmo seja compelido a viver sob restritivas de direitos por um período indeterminado, fazendo com que seu direito de ir e vir fique suprimido por um longo tempo, tendo em vista a sua proibição de sair da comarca, dentre outras restrições impostas em virtude da pena em que lhe fora imputada” (fls. 211-216).*

A Defesa acostou documentos às fls. 217/218, dos quais se extrai a informação de que o sentenciado, que conta atualmente com 72 anos de idade, seria portador de hipertensão arterial sistêmica, diabete tipo 2 e arritmia cardíaca complexa, com episódios de fibrilação atrial aguda, e que ele faria parte do grupo de alto risco para o **COVID-19**, tanto pela idade como pelas comorbidades (*cardiovasculares e diabete melito*) presentes.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 221/222).

Aos 26/05/2020, foi determinado, por primeiro, que se oficiasse à CPMA solicitando informações a respeito da existência de alguma entidade que possibilitasse a prestação de serviços de forma remota, ou seja, que o sentenciado pudesse realizar de sua própria casa (fls. 227/228).

Em resposta, a Central de Penas e Medidas Alternativas vinculada a este juízo encaminhou e-mail aos 28/05/2020, do qual se extrai: “*Devido ao momento em que estamos vivendo por conta da pandemia do Covid-19, temos a informar que a CPMA - SP, responsável por acompanhar, fiscalizar e informar sobre o cumprimento da pena de Prestação de Serviços á comunidade, está fechada, pois estamos locados no TJ de SP, e o mesmo está fechado. Sendo assim, no momento não é possível informarmos a situação dos sentenciados a PSC, haja vista que nossos prontuários, são 100% físicos. Seguindo PROVIMENTO N° 2560/2020 enviado pelo TJSP, em 22/05/2020A o fórum estará fechado até 14/06/2020, por consequência a CPMA-SP também estará fechada no mesmo período. Assim que retornarmos para a CPMA-SP, iremos responder a todas as solicitações de informação” (fls. 236/237).*

Aos 04/08/2020, a ilustre Defesa requereu: “**a) A autorização de viagem para trabalho em favor do Reeducando, nas datas citadas na tabela de fls. 02 e 03** [para os municípios de Ibiúna e/ou São Sebastião, entre os dias 03/09/2020 e 01/02/2021, conforme datas especificadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 2**

às fls. 248/249], nos termos do art. 115, III da LEP; **b)** A autorização deste MM. Juízo para que o Reeducando possa se mudar para um novo endereço situado no interior de São Paulo, sendo este: Rua 4M, nº 44 – Bairro do Feital, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000; **c)** Caso este MM. Juízo autorize a mudança de endereço, requer a expedição de um Salvo-Conduto por tempo indeterminado, com finalidade para ida à São Paulo para realização de consultas e exames médicos; **d)** Requer a intimação da CPMA para prestar as informações requeridas por este Douto Juízo, qual seja, as Entidades disponíveis para trabalho em 'home office', e na ausência, requer desde já, a reanálise do pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária” (fls. 247-252).

Na sequência, foi acostada aos autos informação prestada pelo DETRAN/SP no sentido de que a pena de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor por três meses teria sido cumprida no período de 22/08/2019 a 21/11/2019 (fls. 253-255).

O Ministério Público manifestou-se à fl. 258.

Em 07/08/2020, a Defesa apresentou nova petição, informando que seu pedido de fls. 247-252 teria sido “omisso” e que “o Reeducando pretende se mudar apenas em meados de 2021, uma vez que precisa de tempo hábil para organizar suas coisas em São Paulo, bem como em Ibiúna/SP. Desta forma Excelência, cumpre esclarecer que a mudança, caso este MM. Juízo autorize, será realizada somente em meados de 2021. Sendo assim, resta necessária a apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 247-252, quais sejam: **a)** A autorização de viagem para trabalho em favor do Reeducando, nas datas citadas na tabela de fls. 02 e 03, nos termos do art. 115, III da LEP; **b)** Requer a intimação da CPMA para prestar as informações requeridas por este Douto Juízo, qual seja, as Entidades disponíveis para trabalho em 'home office', e na ausência, requer desde já, a reanálise do pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária” (fls. 259/260).

Aos 17/08/2020, a ilustre Defesa formulou novo pedido às fls. 262-264, requerendo a “expedição do Salvo-Conduto em favor do Reeducando para que o mesmo possa a voltar a dirigir, cujo salvo-conduto terá validade até a efetiva emissão da CNH do Reeducando, medida esta necessária para que seja afastada a 'prorrogação' da pena que fora imputada ao Reeducando.” Acostou documentos às fls. 265-268.

Por decisão proferida em 19/08/2020, tendo em vista a proximidade das viagens programadas pelo apenado para setembro deste ano, foram autorizadas as pretendidas viagens para Ibiúna (SP) e/ou São Sebastião (SP), ocasião em que foi determinada nova abertura de vista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 3**

ao Ministério Público, bem como a intimação do sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para juntada de comprovante do endereço para o qual pretendia se mudar e/ou para eventual retificação do endereço informado (**fl. 251, item “b”**), tendo em vista o teor da certidão elaborada à fl. 269 e dos documentos acostados às fls. 270-273, consignando-se que, em caso de efetiva alteração de endereço do executado, os presentes autos seriam redistribuídos ao juízo da comarca de residência do apenado, que seria o competente para analisar o pedido de “*expedição de um Salvo-Conduto por tempo indeterminado, com finalidade para ida à São Paulo para realização de consultas e exames médicos*” (**fl. 251, item “c”**), na esteira do quanto aduzido pelo Ministério Público à fl. 258 (fls. 274-277).

Aos 20/08/2020, a zelosa Serventia certificou que, conforme resposta da CPMA às fls. 280/281, ainda não havia previsão de retorno de funcionamento da Central de Penas e Medidas Alternativas masculina (fl. 282).

Naquela mesma data, o Ministério Público não se opôs às autorizações de viagem, reiterou a manifestação de fl. 258 e requereu a declaração de extinção da pena de suspensão do direito de dirigir pelo cumprimento, aduzindo ainda que “*Resta assim prejudicado o pedido de salvo-conduto para que o sentenciado volte a conduzir veículos, inclusive por constar a aprovação em reciclagem, nos termos dos arts. 261, § 2º; e 268, do Cód. de Trânsito, ficando assim superada a restrição administrativa*” (fl. 287).

Por fim, em 01/09/2020, a ilustre Defesa esclareceu que o sentenciado “*não mais pretende se mudar, sendo desta forma necessária a expedição do salvo-conduto para viagem a trabalho nas datas indicadas na petição de fls. 247 – 252*”. Ainda, informou que “*o Reeducando requereu a este MM. Juízo a expedição do salvo-conduto para dirigir, justamente por, apesar de o cumprimento integral da pena de suspensão de dirigir, conforme ratificado nos autos e pelo MP, até a presente data o Detran, órgão responsável pela emissão da CNH do Reeducando, não entregou o referido documento, suprimindo desta forma o seu direito de dirigir, bem como, de certa forma, vem prorrogando a pena do Reeducando.*” Ao final, reiterou o pedido formulado às fls. 211-216, aduzindo que “*o Reeducando não terá condições de cumprir com sua pena de prestação de serviços à comunidade, em razão de a entidade estar fechada por conta da pandemia, e ainda, por compor o grupo de risco do novo coronavírus (Idoso e portador de doenças cardíacas)*” (fls. 295-298).

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decidido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 4**

2. Diante do integral cumprimento (fls. 253-255) e da manifestação do Ministério Público à fl. 287, **JULGO EXTINTA a pena de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor, pelo prazo de três meses**, imposta ao sentenciado ----- nos autos do processo de conhecimento nº 0002579-41.2010.8.26.0075, da 2ª Vara do Foro Distrital de Bertioga (SP).

Providenciem-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive **oficiando-se ao DETRAN/SP**, informando não haver óbice, por parte deste Juízo (PEC nº **0112207-59.2018.8.26.0050**), à entrega e/ou renovação/expedição de nova CNH em nome do apenado -----, se atendidos os requisitos administrativos.

3. No tocante ao pedido de “*expedição do Salvo-Conduto em favor do Reeducando para que o mesmo possa voltar a dirigir*” (fls. 262-264 e 295-297), registro o quanto dispõe o artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997): “***O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.***” (grifos nossos).

Com efeito, o executado foi condenado como incurso no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), sendo assim aplicáveis as exigências do artigo 160 da mesma Lei, a fim de que ele possa reaver sua habilitação para dirigir.

Nesse sentido, compete a este Juízo das Execuções Criminais a extinção da penalidade no âmbito do processo de execução da pena (o que foi feito acima), não sendo possível o deferimento do pleito de *expedição de salvo-conduto para dirigir*, por faltar competência a este Juízo para tanto.

4. No que diz respeito ao pedido de autorização de viagens, verifico que o pedido comporta deferimento.

Com efeito, conforme já consignado em decisão anterior, verifica-se que o sentenciado foi condenado por crime culposo, já adimpliu a prestação pecuniária (fl. 205), já cumpriu a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 254/255) e vinha cumprindo regularmente a prestação de serviços à comunidade (fls. 88, 131, 152, 165, 169, 173 e 195).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 5**

Ademais, a Defesa trouxe aos autos informação acerca das datas de ida e de volta das viagens pretendidas, a serem realizadas por motivo profissional (fls. 71-74 e 247-249).

Portanto, com a concordância do Ministério Público (fl. 287), na esteira das decisões proferidas às fls. 89, 116, 118, 137, 158, 186, 200, 238/239 e 274-277, **AUTORIZO** as pretendidas viagens para Ibiúna (SP) e/ou São Sebastião (SP), a serem realizadas **entre os dias 01/10/2020 e 01/02/2021** (conforme datas especificadas às fls. 248/249).

**Expeça-se o competente salvo-conduto.**

5. Por fim, respeitado o parecer do douto Promotor de Justiça às fls. 221/222, verifico que, neste momento, o pedido visando à substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária comporta acolhimento.

Com efeito, em razão da *pandemia de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19)* e da instituição do Sistema Remoto de Trabalho (Provimento nº 2549/2020), o dever de apresentação regular em juízo está suspenso e as atividades presenciais de prestação de serviços à comunidade estão dispensadas desde 17/03/2020, subsistindo a suspensão/dispensa até a reabertura ao público da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) vinculada a este juízo.

Nesse contexto, vem a lume elucidativo julgado proferido recentemente pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento a um recurso de Agravo em Execução Penal para deferir ao agravante a opção de prestar os serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária, extraíndo-se do v. acórdão: “(...) *embora atenuada a situação, é inegável que o risco de contágio e de início a uma nova onda de adoecimentos em massa é latente e, de fato, somente se dissipará com a descoberta de uma vacina ou de um tratamento de eficácia patente e protocolo de aplicação universal. (...) Assim, presente a situação excepcional do art. 148 da Lei de Execução Penal, é o caso de alterar a forma de cumprimento da pena substitutiva (de prestação de serviços para outra de prestação pecuniária), pois, neste momento, mostra-se inconveniente ao fim a que se presta – i.e., ressocialização – e à comunidade a que visa beneficiar. (...)*” (TJSP, 10ª Câm. Crim., Agravo de Execução Penal nº 0000292-49.2020.8.26.0142, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 11/06/2020, DJe 19/06/2020).

Assim, no caso dos autos, faz-se necessária a readequação da restritiva de direitos, em homenagem aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sob pena de a reprimenda tornar-se excessivamente onerosa ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 6**

apenado.

Isso porque, a partir dos documentos acostados às fls. 217/218, extraem-se as informações de que o sentenciado seria maior de 70 anos e sofreria de hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 e arritmia cardíaca complexa, com episódios de fibrilação atrial aguda, fazendo parte do grupo de alto risco para a infecção por **COVID-19**, tanto pela idade como pelas comorbidades (cardiovasculares e diabetes melito).

Outrossim, verifica-se que o apenado já cumpriu parte de suas penas, isto é, prestação pecuniária, suspensão da habilitação e parte da prestação de serviços à comunidade (conforme consignado acima), não se tratando, portanto, de recusa injustificada do sentenciado que vise à frustração da execução penal.

Diante do exposto, considerando excepcionalidade da situação (*pandemia de infecção pelo novo coronavírus e executado integrante de grupo de alto risco para a doença*), **SUBSTITUO** o remanescente da prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado por outra prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) **salários mínimos**, no valor vigente à época da **quitação**, o que faço com fulcro no artigo 148 c.c. art. 66, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Consigno que a fixação do valor suprarreferido levou em consideração tratar-se de condenação por crime de homicídio culposo de uma criança de pouco mais de um ano (fl. 15), cometido pelo sentenciado na condução de um veículo GM Meriva (fl. 19), verificando-se ainda que o apenado possui imóvel em seu nome (fl. 70), que o total da pena era de **três anos de detenção em regime semiaberto**, substituída por **1.080 horas** de prestação de serviços à comunidade (consoante guia de recolhimento), que o reeducando já cumpriu parte da pena (fls. 88, 131, 152, 165, 169, 173 e 195) e que ele é assistido por Defesa constituída desde o processo de conhecimento.

**Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída**, para comprovação de pagamento da prestação pecuniária ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Registro, por oportuno, que o adimplemento da prestação pecuniária poderá ser efetivado (total ou parcelado), desde logo, mediante acesso ao **Portal de Custas** existente no *site* do **TJSP** – <http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas> –, devendo-se selecionar a opção de **depósito na conta judicial da 5ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda**, não sendo necessário o comparecimento pessoal do apenado em cartório para tanto, mas sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
**AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 7**

**imprescindível** a posterior juntada do(s) comprovante(s) de depósito a estes autos, para identificação do(s) pagamento(s).

Aguarde-se, por 10 dias, a vinda de informes acerca do cumprimento da pena.

Com o cumprimento, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da eventual extinção e, ao final, tornem os autos conclusos.

Em caso de inércia do apenado e eventual silêncio de sua Defesa, certifique-se e tornem conclusos.

**Havendo necessidade, servirá a presente sentença, por cópia digitada, como OFÍCIO, para todos os fins de direito. CUMPRA-SE, na forma e se da lei.**

**P.I.C.**

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

Eliana Cassales Tosi Bastos  
 Juíza de Direito Auxiliar  
 5ª Vara das Execuções Criminais Central  
 (assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
AVENIDA DR ABRAÃO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**0112207-59.2018.8.26.0050 - lauda 8**